

2.1.5. Processo 000119-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requeridos: Governo do Estado do Pará e Prefeitura Municipal de Nova Timboteua
Origem: Promotoria de Justiça de Nova Timboteua
Assunto: Apurar situação precária de trafegabilidade na Rodovia Estadual PA 242 que interliga os Municípios de Nova Timboteua, Igarapé Açú e Peixe Boi.
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que o Promotor de Justiça diligenciou para que fosse realizada, junto aos órgãos competentes, a pavimentação asfáltica e toda a infraestrutura de recuperação da PA 242, o que foi atendido, inclusive contemplando os municípios de Igarapé Açú, Nova Timboteua, Peixe Boi e Capanema.

2.1.6. Processo 000418-112/2015

Requerentes: Ministério Público do Estado do Pará / M.C.F.S
Requeridos: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA e Hospital Ophir Loyola - HOL
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, e de Acidentes de Trabalho da Capital
Assunto: Apurar a qualidade do atendimento dispensado a idoso pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA e pelo Hospital Ophir Loyola.
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que ao longo do procedimento diligenciou-se para que o idoso efetivamente recebesse o tratamento que necessitava, alcançando-se o objetivo do procedimento.

2.2. Processos de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:

2.2.1. Processo 000033-110/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu
Origem: Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2011.
O Egrégio Conselho Superior, DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo NÃO-CONHECIMENTO do pedido de Promoção de Arquivamento, determinando a devolução do feito à PJ de origem, anulando-se o ato que instaurou o procedimento de arquivamento, considerando tratar-se de simples Notícia de Fato, devendo ser arquivado, portanto, no âmbito daquele Órgão de Execução, com o devido averbamento no livro de registro de portarias da Promotoria de Justiça, e oficiado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, para a devida supressão junto ao SIAMP, no registro de instauração, no registro de arquivamento e adicionando-se um registro, para fins de estatística, da Notícia de Fato. Registrou-se a ausência do Conselheiro Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.

Os itens 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.6 foram julgados em bloco:

2.2.2. Processo 000108-110/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Fundação Alves, Fontes, Gonçalves e Sena
Origem: Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2009.

2.2.4. Processo 000431-110/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Grupo Espírita Jardim das Oliveiras
Origem: Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2010.

2.2.6. Processo 000590-110/2013

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Fundação Rômulo Maiorana
Origem: Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesses Social, Falência e Recuperação da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano calendário de 2012.
O Exmo. Conselheiro Relator proferiu seu voto, no sentido de **CONHECER** do pedido e **HOMOLOGAR** a promoção de arquivamento dos feitos, em virtude de não haver fundamento para a propositura de qualquer ação judicial, conforme conclusão dos Pareceres Técnicos constantes dos autos, no que foi aderido pelo PJ arquivante por sua fundada Decisão Final Administrativa,

consubstanciada nos Atos de Aprovação de Contas nº 014/2015, 02/2015 e 049/2015-PJTFEIS.

A Exma. Conselheira **Rosa Maria Rodrigues Carvalho** discordou do voto e disse que esse tipo de procedimento, já que se trata de procedimento administrativo, não deve ser arquivado no âmbito do Conselho Superior, e que já foi consolidado com a aprovação da Súmula nº 001/2016-CSMP e votou pela devolução dos autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem.

A Exma. Conselheira **Maria da Conceição de Mattos Sousa**, o Exmo. Corregedor-Geral, Dr. **Adélio Mendes dos Santos** e o Exmo. Presidente em exercício, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha** acompanharam o voto divergente.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos referentes aos itens 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.6 e DETERMINOU a devolução dos autos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, nos termos da Súmula nº 001/2016-CSMP.

Registrou-se a ausência do Conselheiro Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.

2.2.3. Processo 000251-110/2014

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Centro Social da Criança e do Adolescente Santa Edwiges
Origem: Promotoria de Justiça de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário 2008.

O Egrégio Conselho Superior, DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pelo NÃO-CONHECIMENTO do pedido de Promoção de Arquivamento, determinando a devolução do presente feito à Promotoria de Justiça de origem, para que, no âmbito daquele Órgão de Execução, faça injunção ao CSCASE, para produzir o exato cumprimento das determinações exaradas nas RECOMENDAÇÕES expostas na Decisão Final Administrativa do Ministério Público, uma vez decorrido razoável prazo, desde 11/2/2015, de conhecimento pelo CSCASE da RECOMENDAÇÃO Nº 17/2015-PJTFEIS, juntando, para tanto, os comprovantes, sob as cautelas da lei.

Registrou-se a ausência do Conselheiro Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.

2.2.5. Processo 000130-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Prefeitura Municipal de Brasil Novo
Origem: Promotoria de Justiça de Brasil Novo
Assunto: Apurar deficiência na estrutura física da Escola Municipal de Ensino Infantil “Criança Esperança”, no município de Brasil Novo.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que a ilustre Promotora de Justiça, utilizando-se do valioso instrumento que é a RECOMENDAÇÃO e, após realizar as diligências necessárias, obteve o resultado prático em benefício da comunidade escolar do citado estabelecimento de ensino público-municipal, no que diz respeito à melhoria de suas estruturas físicas e da acessibilidade dos alunos nela matriculados.

DECIDIU, ainda, tornar nula a Portaria nº 010/2011-MP/PJBN, determinando que seja retificado o registro SIMP para Procedimento Preparatório - PP, e que a Promotoria de Justiça de origem averse em livro próprio, se houver, o novo registro procedimental com a numeração adequada, considerando que procedimento de ICP aberto apenas para reparos e conservação em escola pública do Município, que resultou em uma Recomendação, que foi imediatamente acatada, foi demasiado como instrumento de fiscalização, quando, na verdade, recomenda as classes da Tabela de Taxonomia do MP Nacional que a instauração de Procedimento Administrativo (0910005) atende perfeitamente o desiderato que se propôs a n. representante do Parquet em Brasil Novo, visto que é o instrumento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a ICP, instaurado pelo MP, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Registrou-se a ausência do Conselheiro **Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.**

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

2.3.2. Processo 000194-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Prefeitura Municipal de Marituba
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Cível de Marituba

Assunto: Apurar possíveis irregularidades constatadas em inspeção realizada no depósito de merenda escolar no Município de Marituba-PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que o Município de Marituba comprovou ter tomado todas as providências necessárias para a adequação do depósito de merenda escolar, condizentes com a Lei Municipal 045/98 e Lei Estadual 5.199/84, bem como, com as recomendações conjuntas feitas pela Promotoria de Justiça. Registrou-se a ausência do Conselheiro **Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.**

2.3.3. Processo 002037-116/2013

Requerente: José Francisco de Oliveira Teixeira
Requerido: Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA

Origem: 3ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possível prática de nepotismo no Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) com relação a contratação de possível servidor “fantasma”.

A Exma. Conselheira Relatora proferiu seu voto e, posto em votação, o Exmo. Presidente em exercício, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha** divergiu, se manifestando pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse ouvido o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, chefe imediato da servidora à época.

O Exmo. Conselheiro **Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves** se absteve de votar.

A Exma. Conselheira **Maria da Conceição de Mattos Sousa** e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público **Adélio Mendes dos Santos** acompanharam o voto da Exma. Conselheira Relatora.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, diante da inexistência de provas que possam comprovar a prática do nepotismo ou ainda irregularidades durante o exercício do cargo da investigada. No que se refere a possível existência de servidor “fantasma” no TCE, não há provas suficientes para caracterizar tal fato, visto que o controle de ponto da ex-servidora era efetivado pelo respectivo Conselheiro do TCE, sendo isenta de controle de ponto eletrônico biométrico, este que só passou a ser exigido para todos os servidores do TCE a partir da Portaria nº 29.353, de 04 de março de 2015, ano em que a servidora não mais exercia o cargo, prejudicando assim a verificação do cumprimento da sua jornada.

Registrou-se a ausência do Conselheiro **Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.**

2.3.4. Processo 000028-151/2014

Requerente: Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM/PA

Requerido: Rejane Olga de Oliveira Jatene
Origem: 6ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar autos do processo pertinente aos Termos Aditivos de Contratos celebrados com a Secretaria Municipal de Saúde de Belém (SESMA), exercício 2008, cuja responsabilidade pela ordenação das despesas é da Sra. Rejane Olga de Oliveira Jatene.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro **Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves** votou pela homologação da promoção de arquivamento, em razão da configuração da prescrição, conforme voto da Conselheira Relatora e acrescentou que seja remetido os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para investigar se houve resíduo quanto a ressarcimento dos danos ao Estado.

A Exma. Conselheira **Maria da Conceição de Mattos Sousa** e o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público **Adélio Mendes dos Santos** acompanharam o voto da Exma. Conselheira Relatora.

O Exmo. Presidente em exercício, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha** acompanhou o voto do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vez que se constatou o decurso do prazo prescricional presente no inciso I do Art. 23 da Lei nº 8429/1992, ficando inviável o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, pois obstaculiza o ingresso perante o poder judiciário e não se verificou no decorrer da apuração qualquer indício de descumprimento contratual e/ou de prejuízo ao erário, que pudesse ensejar a propositura de eventual ressarcimento.

Registrou-se a ausência do Conselheiro **Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO durante esse julgamento.**

2.3.5. Processo 001112-116/2013

Requerente: Denuncia Anônima
Requerido: Tribunal de Contas do Estado do Pará- TCE/PA